



PROCESSO Nº 3657/2025

Assunto: Trata-se de parecer jurídico para o procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, diante da necessidade de aquisição de alguns itens para contratação de empresa para a aquisição de produtos de gêneros alimentícios, de higiene e limpeza, de copa e cozinha, e recarga de gás, para atender as demandas da da Secretaria de Administração e da Secretaria de Educação em situação de emergência, conforme decreto municipal 0004/2025, pelo período de 03 (três) meses.

PARECER JURÍDICO - ART. 72, III, LEI 14.133/2021

Breve relatório:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, em caráter de extrema urgência, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, prevista no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto a Aquisição de produtos de gêneros alimentícios, higiene de e limpeza, copa e cozinha, e recarga de gás, para atender as demandas da da Secretaria de Administração, da Secretaria de Educação, da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assistência Social em situação de emergência, conforme decreto municipal 0004/2025, pelo período de 03 (três) meses.

Emito o seguinte parecer:

As contratações emergenciais com dispensas de licitações estão previstas no que inciso VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, assim prescreve:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]



VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O procedimento formal de contratação direta está previsto no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, que assim prescreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Cumprir destacar a necessidade da contratação com preços de mercado, devendo justificar a decisão, nos termos do inc. VII do art. 72 da Lei nº14.133/2021. Ou seja, o preço deverá ser o mesmo anterior ao evento (enchente) ou aquele preço médio praticado no mercado.



Ademais, o objeto contratado deverá ser aquele considerado indispensável para o afastamento do risco à que se destina a contratação.

Importante observar o prazo máximo de vigência dos contratos firmados com fundamento no art. 75, inc. VIII, da Lei nº14.133/2021 que poderá ser de até 1 (um) ano, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, de forma consecutiva e ininterrupta, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, bem como está vedada a recontração da mesma empresa tendo como fundamento o mesmo dispositivo legal.

Ainda, conforme Orientação INSTRUÇÃO NORMATIVA IN – TCMGO Nº 0009/2023 Técnico Administrativa que Dispõe sobre a formalização, a instrução e a apresentação dos procedimentos de contratação e de execução contratual, no âmbito dos municípios goianos.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse ponto, deve ser observado o disposto na Orientação Normativa AGU n. 85, de 3 de julho de 2024:

Nas contratações diretas, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma dos artigos 94, inc. II, e 174 da Lei nº 14.133, de 2021, supre a exigência de publicidade prevista no artigo 72, p. único, do mesmo diploma.

Conclusão:

Assim, atendidas as condições procedimentais descritas, manifesto-me opinativamente pela possibilidade de contratação direta, por meio do procedimento de Dispensa de Licitação, de forma EMERGENCIAL, com fulcro no inciso VIII do art. 75 da Lei nº14.133/2021.

Este é o parecer.

Avelinópolis/Go, 15 de janeiro de 2025.

Fernando Almeida Sousa OAB/GO 22710

Assessoria Jurídico Administrativo do Município de Avelinópolis/GO